1

INFANTICÍDIO

Maira Jacqueline de Souza <sup>1</sup>

Rogerio Mendes Fernandes<sup>2</sup>

Altair Gomes Caixeta<sup>3</sup>

**RESUMO** 

O crime de infanticídio pode ser realizado tanto por práticas omissivas, sufocação,

ocasionando fraturas ou por falta de cuidados que são indispensáveis para a criança. A

consumação ocorre com a morte no nascente ou neonato, sendo possível a tentativa desde que

a morte não ocorra por circunstâncias alheias à vontade da autora. O crime de infanticídio é

descrito na norma vigente como crime praticado pela mãe durante ou após o parto sob

influência do estado puerperal. Tendo como bem jurídico protegido a vida do nascente e do

recém-nascido. A vida extra-uterina autônoma do neonato deixa de ser condição

indispensável para o infanticídio e sim conceituado no código penal como crime de aborto.

Neste caso, não há que se falar em infanticídio caso o feto tenha sido abortado se configura

como crime de aborto.

PALAVRAS-CHAVE: Crime. Vida. Protegido.

INTRODUÇÃO

<sup>1</sup> Aluna do 9º período da turma Gama Noturno do Curso de Direito da Faculdade Atenas – e-mail:

carol99resende@hotmail.com;

<sup>2</sup> Professor (a): Mcs. Rogério Mendes Fernandes, professor da Faculdade Atenas e advogado atuante na Comarca

de Paracatu – MG. rogeriomendesf@uol.com.br

<sup>3</sup> Professor (a): Mcs. Altair Gomes Caixeta, professor da Faculdade Atenas .agcaixeta@uol.com.br.

O infanticídio é um crime próprio cometido somente pela mãe durante ou após o parto sob influência do estado puerperal, se trata de um homicídio privilegiado em que o legislador leva em consideração a situação particular da mulher que mata ser próprio filho em condições especiais.

O estado puerperal inclui-se em situações em que a mulher mentalmente sã, mas abalada pela dor física, fatigada, enervada, sacudida pela emoção, sofre um colapso do senso moral, chegando a matar o próprio filho.

Mesmo no infanticídio não se exclui a possibilidade da perturbação mental que ocorre na diminuição da pena, ou seja, da imputabilidade incidida do estado puerperal.

O crime ocorrido pela mãe pode ser realizado através de práticas omissivas, como ausência de alimentação; sufocação ou ocasionado por fraturas através de golpes ou ainda quando a mãe não presta os cuidados indispensáveis à criança.

Não há que se falar em infanticídio caso o feto tenha sido abortado, ou seja, o feto esteja em vida endo-uterina. Configura-se como crime de aborto.

#### 1 CONCEITO

De acordo com a conceituação legal vigente infanticídio é cometido quando a mãe mata seu próprio filho sob influência do estado puerperal durante ou logo após o parto. Existem três critérios para caracterizar infanticídio: o psicológico, o fisiopsicológico e o misto.

Seguindo a lei anterior, adotar o sistema psicológico, fundado no motivo de honra, que é o temor à vergonha da maternidade ilegítima, optou o legislador pelo sistema fisiopsicológico ou fisiopsíquico, apoiado no estado puerperal (MIRABETE, 2001, p.88).

O critério psicológico é tido como critério de honra, quando a mãe comete o crime como fato de ocultar sua própria desonra. Quando se trata de fisiopsicológico não se leva em consideração a preservação da honra e sim a influência do estado puerperal.

Já o conceito misto, leva em consideração todos os dois motivos do fato psicológico e fisiopsicológico, e ainda a influência do tempo.

O infanticídio é um homicídio privilegiado, material, instantâneo, simples e de forma livre, cometido pela mãe contra seu filho em condições especiais.

### 2 OBJETIVO JURÍDICO

O objeto jurídico tutelado em nosso código se trata do direito a vida, por se tratar do crime ser cometido tanto durante ou após o parto, o direito a vida protegida é tanto o do neonato como o do nascente.

No crime de homicídio o bem jurídico é a vida humana, já no caso de infanticídio protege-se a vida do nascente e do recém-nascido.

# 3 DISTINÇÃO DE INFANTICÍDIO E ABORTO

Para que seja definido como infanticídio, deve o crime ser praticado durante ou logo após o parto. Antes de iniciado o parto existe o aborto e não o infanticídio. Sendo necessário como qualquer outro crime classificar o momento certo do início do parto.

O parto se inicia com a dilatação, em que se apresentam as circunstâncias caracterizadoras das dores e da dilatação do colo do útero. Após vem a fase de expulsão, em que o nascente é impelido para a parte externa do útero. Por último, há a expulsão da placenta. Com a expulsão desta, o parto está terminado. A morte do sujeito passivo, em qualquer das fases do parto, constitui delito de infanticídio (JESUS, 2000, p.107).

## 4 INFLUÊNCIA DO ESTADO PUERPERAL

Em consequências das circunstâncias do parto, a mulher sofre algumas perturbações de sua saúde mental. Nosso código vigente refere-se sobre o estado puerperal como sendo um conjunto de perturbações psicológicas e físicas sofridas pela mulher diante do fenômeno do parto.

O estado puerperal pode determinar, embora nem sempre determine a alteração do psiquismo da mulher dita normal. Em outros termos, esse estado existe sempre, durante ou logo após o parto, mas nem sempre produz as perturbações emocionais que podem levar a mãe a matar o próprio filho (BITENCOURT, 2001, P.140).

#### 5 CONCURSO DE PESSOAS

Para caracterizar crime de infanticídio pode ocorrer que um terceiro venha concorrer a praticar o crime. Somente a mãe pode ser a autora da conduta criminosa, mas isso não afasta a possibilidade do concurso de pessoas no crime de infanticídio.

A norma de extensão do art. 29, caput, reza: "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas". Assim, quem concorre para a prática do infanticídio deve submeter-se à sanção imposta: detenção, de 2 a 6 anos. A solução não é tão fácil. Contra a orientação apresenta há abalizadas opiniões, sendo que o fulcro da discussão se encontra na questão da comunicabilidade ou não da elementar referente à influência do estado puerperal (JESUS, 2000, p.110).

# **CONCLUSÃO**

Para que ocorra crime de infanticídio é necessário que o crime seja cometido pela mãe e somente durante ou após o parto, sob influência do estado puerperal, caso seja cometido antes do parto se configura como crime de aborto.

5

Outra situação que é relevante cometido o crime após ou durante o parto mas

comprovado que não houve a influência do estado puerperal se caracteriza como homicídio.

Desta forma, cabe ao legislador a expor se o crime ocorrido foi sobre influencia

do estado puerperal, logo será um infanticídio ou homicídio.

**ABSTRACT** 

The crime of infanticide can be accomplished either by omissivas practices, suffocation,

causing fractures or lack of care that are essential for the child. The consummation death

occurs in spring or neonate, it is possible to attempt since the death does not occur due to

circumstances beyond the control of the author. The crime of infanticide is described in the

existing rule as a crime committed by the mother during or after delivery under the influence

of the puerperal state. With the legal interest protected the life of the infant and newborn. The

extrauterine life independent of the newborn is no longer a prerequisite for infanticide but

respected by the criminal code as a crime of abortion. In this case, it is unnecessary to speak

of infanticide if the fetus has been aborted is configured as a crime of abortion.

**KEY-WORDS:** Crime. Life. Protected.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. São Paulo: Editora Saraiva, v.2,

2009.

JESUS, Damásio E. de. Direito Penal. 23ª ed. v.2. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2001.